



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798066 - DF(2024/0434391-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF041208
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
AGRAVADO : SANDRO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF041208

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto por hospital contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve condenação por danos materiais e morais em ação de responsabilidade civil por erro médico.

2. O autor alegou ter sido submetido a artroscopia do ombro em 10/1/2013, com esquecimento de fragmentos metálicos, o que teria ocasionado dores contínuas, limitações funcionais e necessidade de nova cirurgia em 30/5/2014, sem êxito na remoção dos corpos estranhos. Pleiteou reparação por danos materiais e morais, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

3. A sentença condenou o hospital ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, além de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, reconhecendo a revelia do hospital e aplicando a responsabilidade do fornecedor de serviços nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. O acórdão recorrido manteve as condenações e ajustou o termo inicial dos juros moratórios dos danos morais para a data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil, rejeitando a majoração do valor dos danos morais postulada pelo autor.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente, especialmente no que tange à negativa de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, à não realização de prova pericial e à alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. O acórdão recorrido está fundamentado em razões constitucionais e infraconstitucionais, sendo aplicável a Súmula 126/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando não há interposição simultânea de recurso extraordinário.

7. Não se verificou omissão relevante no acórdão recorrido, pois o dever de fundamentação foi cumprido ao indicar o direito aplicável para a solução da controvérsia, sendo suficiente para afastar as teses formuladas.

8. A alegação de ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária aos interesses da parte, conforme precedentes do STJ.
9. A decisão do Tribunal de origem foi proferida com fundamentação suficiente e adequada, não havendo demonstração de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente.
10. A preclusão da prova pericial decorreu da inércia da recorrente em realizar o depósito dos honorários periciais, sendo aplicável o art. 344 do CPC, que prevê a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia.
11. O valor fixado para os danos morais foi considerado proporcional e suficiente, atendendo às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, conforme os critérios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798066 - DF(2024/0434391-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF041208
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
AGRAVADO : SANDRO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF041208

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto por hospital contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve condenação por danos materiais e morais em ação de responsabilidade civil por erro médico.
2. O autor alegou ter sido submetido a artroscopia do ombro em 10/1/2013, com esquecimento de fragmentos metálicos, o que teria ocasionado dores contínuas, limitações funcionais e necessidade de nova cirurgia em 30/5/2014, sem êxito na remoção dos corpos estranhos. Pleiteou reparação por danos materiais e morais, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.
3. A sentença condenou o hospital ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, além de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, reconhecendo a revelia do hospital e aplicando a responsabilidade do fornecedor de serviços nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. O acórdão recorrido manteve as condenações e ajustou o termo inicial dos juros moratórios dos danos morais para a data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil, rejeitando a majoração do valor dos danos morais postulada pelo autor.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente, especialmente no que tange à negativa de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, à não realização de prova pericial e à alegada negativa de prestação jurisdicional.
6. O acórdão recorrido está fundamentado em razões constitucionais e infraconstitucionais, sendo aplicável a Súmula 126/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando não há interposição simultânea de recurso extraordinário.
7. Não se verificou omissão relevante no acórdão recorrido, pois o dever de fundamentação foi cumprido ao indicar o direito aplicável para a solução da controvérsia, sendo suficiente para afastar as teses formuladas.
8. A alegação de ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária aos interesses da parte, conforme precedentes do STJ.
9. A decisão do Tribunal de origem foi proferida com fundamentação suficiente e adequada, não havendo demonstração de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente.
10. A preclusão da prova pericial decorreu da inércia da recorrente em realizar o depósito dos honorários periciais, sendo aplicável o art. 344 do CPC, que prevê a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia.
11. O valor fixado para os danos morais foi considerado proporcional e suficiente, atendendo às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, conforme os critérios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de HOSPITAL SANTA MARTA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1433-1442):

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PARTICULAR. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESCABIMENTO. REVELIA. VERACIDADE. PRESUNÇÃO. ARGUMENTOS. VEROSSIMILHANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECOLHIMENTO. INÉRCIA. PROVA. PRODUÇÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A ilegitimidade passiva, conquanto seja matéria de ordem pública, não pode ser analisada em sede recursal quando não apreciada em primeira instância. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é orientado à superação de preclusões, de forma que o recolhimento extemporâneo do valor dos honorários periciais não é apto a ensejar a nulidade dos atos processuais posteriores. 3. A relação jurídica travada entre fornecedora de serviços hospitalares e o destinatário final da prestação configura típica relação de consumo. 4. O art. 344 do Código de Processo Civil traz, como efeito material da revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, o qual deve ser aplicado nos casos em que a alegação do autor é verossímil e não está em contradição com as provas constantes dos autos. 5. A parte que deixa de recolher os honorários periciais que lhe incumbe deve arcar com o ônus da não produção da prova. 6. O erro médico cometido durante a realização de cirurgia caracteriza ofensa aos direitos da personalidade, especificamente em relação à integridade física e psíquica, de forma a ser devida a reparação por danos morais. 7. A fixação do valor da reparação do dano moral deve observar as finalidades preventiva, punitiva e compensatória e a critérios gerais – equidade, proporcionalidade e razoabilidade – e específicos – grau de culpa do agente, potencial econômico e características pessoais das partes, repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado –, de modo a atender ao princípio da reparação integral. O valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado. 8. Reparação por dano moral mantida em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto. 9. A Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, é aplicável à reparação do dano moral, categoria autônoma de responsabilidade civil. 10. Apelação do autor parcialmente provida. 11. Apelação do réu parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida.”

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1558-1567)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls.1584-1559), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 485, VI e § 3º do CPC, pois teria havido indevido não conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva em apelação, apesar de se tratar de matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau, o que importaria nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 10 do CPC, porque o Tribunal teria deixado de considerar que o contraditório sobre a ilegitimidade passiva já teria sido oportunizado em segundo grau (com vista e contrarrazões), de modo que a recusa em apreciar a preliminar seria violar a exigência de prévia manifestação das partes.

(iii) art. 489, II e § 1º, IV do CPC, uma vez que o acórdão e os embargos declaratórios teriam deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão (ilegitimidade passiva e alcance do art. 485, § 3º), configurando fundamentação deficiente e negativa de prestação jurisdicional.

(iv) art. 1.022 do CPC, porque os embargos de declaração opostos para suprir omissões (art. 485, § 3º; art. 10; art. 489; eventual súmula aplicável) teriam sido rejeitados sem sanar os vícios, o que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(v) art. 370 do CPC, já que o juízo teria deixado de determinar prova pericial necessária ao julgamento de matéria técnica complexa (erro médico), inclusive após o depósito dos honorários, configurando cerceamento de defesa e *error in procedendo*.

(vi) art. 435 do CPC, pois a juntada de novos elementos ou a reabertura para produção de prova técnica teria sido indevidamente obstada, embora a norma permitiria a produção de prova nova destinada a esclarecer fatos supervenientes ou contrapor os já produzidos.

(vii) art. 336 do CPC, na medida em que a recorrente teria especificado a prova pericial desde a defesa, e o não atendimento desse requerimento ao longo da instrução teria violado a disciplina da indicação e produção das provas.

(viii) art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, porque a negativa de apreciação da preliminar de ilegitimidade e a não realização de perícia técnica em tema complexo teriam importado ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao acesso à jurisdição, com nulidade do julgado.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 1665-1671).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDFT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1686-1689), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 1715-1728).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 1745-1750).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sido submetido a artroscopia do ombro em 10/1/2013, com esquecimento de fragmentos metálicos, o que teria ocasionado dores contínuas, limitações funcionais e a necessidade de nova cirurgia em 30/5/2014 sem êxito na remoção dos corpos estranhos. Propôs ação de reparação de danos contra o hospital, pleiteando danos materiais (coparticipação do plano de saúde e lucros cessantes), danos morais e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos: condenou o hospital ao pagamento de danos emergentes de R\$ 1.766,71 e de lucros cessantes em 50% (R\$ 2.150,82), com correção pelo INPC desde a distribuição (5/2/2015) e juros desde a citação (2/3/2015); fixou danos morais em R\$ 30.000,00, com correção pelo INPC e juros de 12% ao ano a partir da sentença; reconheceu a revelia do hospital e a preclusão da perícia por inércia, aplicando a responsabilidade do fornecedor de serviços (art. 14 do CDC) e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC (e-STJ, fls. 1141-1152).

No acórdão, não se conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva por supressão de instância; mantiveram-se as condenações de danos materiais e morais e a distribuição de ônus sucumbenciais; em embargos de declaração, ajustou-se o termo inicial dos juros moratórios dos danos morais para a data da citação, à luz do art. 405 do Código Civil, rejeitando-se a majoração do quantum por dano moral postulada pelo autor (e-STJ, fls. 1466-1476 e 1558-1567).

A irresignação não merece prosperar.

De início, entendo como inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada violação à norma do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ao suposto de pretensa ofensa aos princípios do devido legal e do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Na espécie, o Acórdão recorrido está ancorado em fundamentos autônomos de natureza constitucional e infraconstitucional, de modo que caberia à parte irresignada proceder à interposição simultânea de REsp e de RE, mas não o fez, conforme certificado na forma devida.

Assim, incide no caso concreto o teor da Súmula 126/STJ: *“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”*.

Em sequência, examino a alegada violação aos Arts. 1.022, II, e 489, §1º, III e IV, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, III e IV, do CPC.

Entendo que a recorrente não logrou demonstrar nenhuma violação às normas dos arts. 10, 336, 370 e 435 do CPC, tendo em vista que o Acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação suficiente e adequada no contexto de ação de indenização por responsabilidade civil por danos materiais e danos morais decorrentes de erro médico imputado à parte recorrente.

O Acórdão objurgado expressou a compreensão pela desnecessidade de realização de prova pericial, por entender como suficiente para a solução da controvérsia os meios de prova constantes do suporte fático-probatório, sendo relevante destacar os trechos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 1467-1474):

“(...)2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO O Hospital Santa Marta Ltda. afirma que o processo é nulo desde o momento em que depositou os honorários periciais, ainda que em atraso. Acrescentou que a audiência de instrução foi realizada mais de seis (6) meses após o depósito dos valores. O Hospital Santa Marta Ltda, conquanto tenha sido citado, não apresentou resposta (id 46487994, p. 71). O Juízo de Primeiro Grau, em 17.6.2015, determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (id 46487944, p. 72). O Juízo de Primeiro Grau, em 31.3.2016, determinou a produção da prova pericial. Fixou que os honorários periciais seriam rateados entre Sandro da Silva Ribeiro e o Hospital Santa Marta Ltda. (id 46487924). O Juízo de Primeiro Grau nomeou o perito André Luis Giusti (id 46488043). O perito formulou proposta de honorários periciais (id 46488046). O Juízo de Primeiro Grau intimou o Hospital Santa Marta Ltda. para recolher os honorários periciais, sob pena de que, em caso de descumprimento, seja inviabilizada a produção da prova requerida, (idarcando aludida parte com o ônus de sua não produção 46488054). O Juízo de Primeiro Grau reiterou a intimação do Hospital Santa Marta Ltda. para realizar o depósito do valor que lhe corresponde em relação aos honorários fixados, sob pena de arcar com o ônus da não (id 46488061). produção da prova O Juízo de Primeiro Grau declarou preclusa a realização da prova pericial em razão da desistência tácita do Hospital Santa Marta Ltda. quanto a sua realização. Fundamentou que: Após sucessivas tentativas de intimação do Hospital Santa Marta para que promovesse o recolhimento do valor dos honorários periciais por ele devidos, inclusive por meio de mandado expedido para cumprimento por oficial de justiça, ID. 74857579, todas as diligências intentadas para o aludido fim restaram infrutíferas, mesmo advertida do ônus (id 46488105). decorrente da não produção da prova pericial O Hospital Santa Marta Ltda. recolheu os valores referentes aos honorários periciais somente após a decisão que declarou a desistência tácita em relação à sua realização (id 46488109). O Hospital Santa Marta Ltda. deixou reiteradamente de atender ao comando judicial para realizar o recolhimento dos honorários periciais. O recolhimento extemporâneo do valor não é apto a ensejar a nulidade dos atos processuais posteriores. Não há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, pois não é orientado à supressão de preclusões. Mantenho a sentença quanto a questão. 3.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor(Lei n. 8.078/1990), que regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal), uma vez que envolve fornecedora de serviços hospitalares e o destinatário final da prestação. 3.2. Danos materiais O Hospital Santa Marta Ltda. pede que seja afastada a condenação em ressarcir os danos materiais. Sandro da Silva Ribeiro pediu a condenação do Hospital Santa Marta Ltda. em danos emergentes correspondentes ao dobro dos descontos relativos à coparticipação no valor de R\$ 1.766,71 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Pediu, ainda, a condenação em lucros

cessantes referentes aos meses que ficou sem trabalhar após a segunda cirurgia, entre junho e setembro de 2014, correspondente à diferença entre a quantia que recebia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), R\$ 897,86 (oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) e sua remuneração habitual, R\$ 2.331,74 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), no valor total de R\$ 4.301,64 (quatro mil, trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos) O Hospital Santa Marta Ltda. foi declarado revel, de forma que os fatos são narrados são incontroversos. O Juízo de Primeiro Grau fixou que: os fragmentos metálicos presentes no ombro ou musculatura do paciente após a cirurgia - fato incontroverso nos autos - devem ser considerados como mais um fator que agravou as condições clínicas do paciente, no que diz respeito à síndrome do (id 46488204). manguito rotador O Juízo de Primeiro Grau afastou a devolução em dobro em relação aos danos emergentes, sob o fundamento de que a cobrança não é abusiva nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O Juízo de Primeiro Grau, em relação aos lucros cessantes, fixou que: pelo fato de haver concausas relevantes ao resultado, o ressarcimento deve ser realizado apenas tendo-se como referência o (id 46488204). percentual de 50%, como apontado na fundamentação O Juízo de Primeiro Grau condenou o Hospital Santa Marta Ltda. ao pagamento de R\$ 1.766,71 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de danos emergente e em R\$ 2.150,82 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) a título de lucros cessantes. A sentença não merece reparos. O art. 344 do Código de Processo Civil traz, como efeito material da revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.(...) Constato que, a par da incontroversa revelia do Hospital Santa Marta Ltda., as alegações de Sandro da Silva Ribeiro mostram-se verossímeis e estão em conformidade com as provas constantes dos autos. Constam dos autos vários documentos relativos à segunda cirurgia (id 46487940, p. 44-59), relatório médico em que consta que ficou afastado por cento e cinquenta (150) dias (id 46487941, p. 6), exames médicos (id 46487941, p. 7-20) e os descontos da segunda cirurgia realizados pelo plano de saúde (id 46487941, p. 21-30). A prova pericial não foi realizada em virtude da desistência tácita do Hospital Santa Marta Ltda. na sua produção. Este deve arcar com o ônus da não produção da prova em virtude da sua inércia quanto ao pagamento dos honorários periciais.(...) Os fatos narrados por Sandro Dias são incontroversos. A existência de concausa relevantes também está demonstrada nos autos. Mantenho sentença quanto a questão.

3.3. Danos morais O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade. Os direitos da personalidade compreendem aqueles essenciais à pessoa humana, a fim de proteger sua dignidade. São direitos subjetivos[2] inatos do ser humano. Têm como objeto as manifestações interiores,[3] os atributos físicos e morais, bem como as projeções pessoais no meio social, aspecto externo ou extrínseco. Não há como elaborar rol exaustivo ou fechado de valores inerentes à dignidade da pessoa humana, pois esta possui uma natureza complexa, variável no tempo e no espaço. Os valores podem ser a vida, integridade física e intelectual, paz, tranquilidade espiritual, liberdade individual, honra, reputação, pudor, segurança, amor-próprio, decoro, crença, dentre outros semelhantes. Os valores devem ser identificados pelo juiz no caso concreto, ao analisar as circunstâncias fáticas e as peculiaridades do litígio.[4] A prova do dano moral sofreu modificação significativa em razão da evolução jurisprudencial. Não mais se sustenta que a existência do dano moral está condicionada à prova da dor da vítima. A moderna concepção admite que o dano moral reside na violação dos direitos da personalidade. Busca-se a prova do fato violador dos direitos da personalidade e não a prova da eventual dor. A prova do dano moral é feita por intermédio de presunção, de forma indireta, derivada de uma atividade intelectual do juiz. O prejuízo imaterial é uma decorrência natural do ato ilícito a partir do fato conhecido pelo juiz (violação dos direitos da personalidade). O dano moral é uma consequência jurídica que se verifica independentemente de prova do efetivo prejuízo da vítima. Mostra-se legítima a expectativa do usuário que contrata um serviço médico, diante da

necessidade de realizar uma cirurgia, de que esta seria realizada da melhor maneira possível. Inegável a ocorrência da lesão ao direito de personalidade daquele que já se encontra por demais fragilizado, em razão do mal que lhe acomete. Concluo que o erro médico constitui ofensa aos direitos da personalidade de Sandro da Silva Ribeiro. Inexiste um determinado valor em dinheiro que corresponda especificamente à reparação do dano moral. O art. 5º, inc. V, da Constituição Federal elimina qualquer pretensão de impor uma tarifação sobre o dano moral. O montante deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventiva. Não há um valor determinado para cada finalidade, mas a quantia em dinheiro deve formar uma unidade para atender simultaneamente as três finalidades apontadas. A finalidade compensatória do dano moral destina-se à vítima. Não tem o intuito de restabelecer a situação anterior ao evento lesivo, mas é uma forma de o sistema jurídico dar-lhe satisfação a fim de minorar a repercussão negativa experimentada. A finalidade punitiva dirige-se ao agente causador do dano, para censurar o ato ilícito e impor um gravame patrimonial como dever de reparar. A finalidade preventiva é uma medida de desestímulo às ações contrárias aos direitos da personalidade, cujo destinatário imediato é o violador, mas mediatemente endereçada a todos que possam agredir os direitos da personalidade. O juiz deve utilizar o prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou razoabilidade como critérios gerais para valorar o dano moral. Deve-se estabelecer uma quantia que não represente um enriquecimento sem causa da vítima, todavia não será fixado um valor ínfimo ou que avilte a relevância dos direitos da personalidade. A doutrina e a jurisprudência têm indicado, ainda, alguns critérios específicos que o juiz considerará para o fim de fixar o valor da indenização do dano moral. O juiz deve levar em conta o grau de culpa do ofensor; a intensidade da alteração anímica da vítima; a repercussão do ilícito no meio social; a situação econômico-financeira do ofensor e as condições pessoais da vítima. Restou demonstrado nos autos que o erro médico agravou a condição de saúde de Sandro da Silva Ribeiro, que convive com dores e limitações físicas. O valor fixado pelo Juízo de Primeiro Grau, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostra-se suficiente e proporcional, mormente por se tratar de obrigação relacionada ao direito fundamental à saúde a ser garantido por hospital detentor de capacidade econômica. Mantenho a sentença quanto a questão."

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que a recorrente – na verdade – não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.798.066 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0434391-7

Número de Origem:
00025221720178070007

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF041208

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA

ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA

ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446

AGRAVADO : SANDRO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF041208

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026